



EMENDA Nº 21

SUBSTITUTIVO AO PLC nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na origem),

Acrescente-se o § 1º e renumere-se o parágrafo único como § 2º e dê-se ao inciso IV, todos do artigo 387 do SUBSTITUTIVO ao PLC nº 36, de 2007 (*nº 4.207, de 2001, na origem*), que Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos, a seguinte redação:

Art. 387.....

.....
IV – especificará, na parte dispositiva, o valor da reparação do dano ao ofendido.

§ 1º Para fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o texto do PLC 36, de 2007, por tratar de matéria específica sobre reparação de dano em decorrência da prática de infração penal, ao que já foi objeto de projeto de lei aprovado pelo Senado e que se encontra na Câmara com relatório aprovado pela Comissão de Segurança Pública pronto para votação, sob o nº “Projeto de Lei nº 7.222, de 2006, origem Senado Federal (PLS 140, de 2005)”.

Em 2005, apresentei o referido projeto de lei objetivando disciplinar a reparação de dano em decorrência da prática de infração penal, que recebeu o número PLS 140, de 2005. Teve como relator o ilustre Senador Pedro Simon, foi aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, lá recebeu o nº 7.222, de 2006. Atualmente se encontra aprovado pela Comissão de Segurança Pública daquela Casa, cujo relator é o Deputado Federal Neucimar Fraga

O PLS 140 é de fundamental importância para ajustar o Código de Processo Penal pátrio às novas demandas sociais, assim como para corrigir uma inexplicável deficiência presente desde o momento em que ele entrou em vigor, em 1941: a preocupação com a vítima. A nossa lei processual penal, infelizmente, parece se preocupar mais com o réu do que com aquele que sofreu o dano decorrente do ato infracional

Além de constituir inegável avanço, pois acompanha a tendência internacional de se valorizar a vítima, esquecida pelo nosso direito processual penal, produz alguns efeitos indiretos não menos importantes: estimula o réu a comparecer e a se defender; cria nele o interesse num processo mais célere, para que seus bens não fiquem indisponíveis por muito tempo; e estimula um maior concerto entre a polícia e o MP na fase de investigação.

Se o direito penal demanda a impávida presença estatal para investigar e punir aquele que infringe suas normas, tal intervenção deve ser completa, para abarcar também o dano que tal infração ocasiona à vítima e às pessoas de sua família, o que não deve, jamais, deixar de ser do interesse público.

O texto acima representa um grande avanço no sistema processual penal pátrio. A sociedade ressentente de instrumento jurídico que lhe facilita a reparação do dano de forma célere, bem como prevenir a reparação

do dano, para evitar que ocorra o perigo da demora com resultado negativo irreparável: como no caso de criança que fica órfã em razão da perda do mantenedor ou mantenedora em decorrência de infração penal. Quantas injustiças foram e ainda são impostas a inocentes em decorrência da prática de infração penal. O projeto já aprovado no Senado está preste de se transformar em lei. Esse é um fato auspicioso. Pois, efetivamente, se corrige a deficiência do nosso Código de Processo Penal no que se tange a reparação do dano e ajusta-o às demandas sociais na seara.

Passa, assim, a reparação do dano ser um dos componentes da persecução processual penal, incorporando-a ao rito tradicional. De sorte que concomitantemente à fixação da reprimenda penal, o juiz expede um título judicial, líquido, certo e exigível em favor da vítima. Efetivamente a sentença revestirá de duplo efeito: penal e de efetiva reparação do dano.

No mesmo desdobramento estão os artigos 63 e 394, que precisam sofrer adequação, assim, quando da aprovação do projeto sobre reparação de dano em decorrência de infração penal, seus dispositivos legais estarão em simetria com as alterações promovidas pelo PLC 36, de 2007, ora em exame.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES